



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.759, DE 2020

(APENSADOS: PL nº 207/2021, PL nº 3.296/2021, PL nº 4.018/2021, PL nº 137/2022, PL nº 1.48/2022, PL nº 196/2022, PL nº 2.702/2022, PL nº 279/2022, PL nº 460/2022, PL nº 2.135/2023, PL nº 2.510/2023, PL nº 3.581/2023, PL nº 692/2023, PL nº 846/2023, PL nº 6.060/2023, PL nº 1.403/2024, PL nº 1.423/2024, PL nº 1.443/2024, PL nº 1.480/2024, PL nº 1.492/2024, PL nº 1.417/2024, PL nº 1.479/2024, PL nº 1.501/2024, PL nº 1.478/2024, PL nº 1.493/2024, PL nº 1.496/2024, PL nº 1.509/2024, PL nº 1.434/2024, PL nº 1.462/2024, PL nº 1.475/2024, PL nº 1.468/2024, PL nº 1.470/2024, PL nº 1.543/2024, PL nº 1.477/2024 e PL nº 1.620/2024)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre o transporte de animal doméstico em veículo, embarcação ou aeronave em linha regular de transporte terrestre, aquaviário e aéreo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o transporte de animal doméstico em veículo, embarcação ou aeronave em linha regular de transporte terrestre, aquaviário ou aéreo.

Art. 2º É direito do tutor de animal doméstico viajar com o seu animal na cabine de passageiros, sem obstruir o corredor ou saídas de emergência.

§ 1º O animal doméstico com até dez quilogramas poderá ser acomodado junto ao tutor.

§ 2º Ao animal doméstico com mais de dez quilogramas deverá ser possibilitada a compra para acomodação em assento próprio, preferencialmente ao lado do tutor.

§ 3º O animal doméstico deve viajar na cabine em condições confortáveis que certifiquem a segurança e o conforto dos demais passageiros e do próprio animal, conforme regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

§ 4º É facultado ao tutor do animal contratar médico veterinário com registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) para acompanhar todos os procedimentos relacionados ao embarque, acomodação e desembarque do animal, certificando o atendimento das condições de que trata esta Lei.

Art. 3º Somente será realizado o embarque de animal que atenda a condições de higiene, vacinação e saúde adequadas ao transporte, conforme regulamento.

Parágrafo único. No caso de viagem internacional, a empresa transportadora exigirá os documentos indicados nas regras internacionais gerais e específicas para o País de destino, que deverão ser previamente informados ao tutor.

Art. 4º O transporte de animais domésticos constitui modalidade de contrato acessório e pode ser cobrado pela companhia transportadora.

Art. 5º Os comissários de transporte terrestre, aquaviário e aéreo devem estar capacitados para prestar socorro a animal doméstico durante o voo.

Art. 6º Os aeroportos concedidos pelo Poder Público deverão dispor de médico-veterinário para acompanhar todos os procedimentos relacionados ao embarque, acomodação e desembarque do animal, certificando o atendimento das condições de que trata esta Lei.

Art. 7º Fica expressamente proibido o transporte de animal doméstico no compartimento de bagagens.

Art. 8º O transporte de animal doméstico em desacordo com o disposto nesta lei configura o crime tipificado no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 9º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 39-A Constitui prática abusiva negar ao consumidor o transporte de animais domésticos no âmbito do transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional.

§1º Considera-se animal doméstico, para os fins desta lei, qualquer animal mantido em ambiente doméstico para companhia e lazer, sendo vedada a discriminação por espécie ou raça.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - Excluem-se do disposto neste parágrafo os animais peçonhentos.” (NR)

Art. 10 Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente

Apresentação: 08/05/2024 18:06:56.213 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 3759/2020

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242522437800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

